



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL

**DECRETO Nº 16.300, DE 23 DE JULHO DE 2015.**

**Regulamenta a Lei Complementar nº 345/15 que “*acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 178/06, que “dispõe sobre a consolidação da legislação que disciplina o Código de Posturas do Município e dá outras providências”.*”**

**GABRIEL FERRATO DOS SANTOS**, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 345, de 11 de maio de 2015,

**DECRETA**

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 345, de 11 de maio de 2015, fica regulamentada nos termos do presente Decreto.

**Art. 2º** As residências e estabelecimentos comerciais e de serviços cuja geração de resíduos sólidos domiciliares exceda a capacidade da lixeira convencional, poderão utilizar contentor para armazenamento desses resíduos, desde que observadas às normas estabelecidas no art. 19A da Lei Complementar nº 178/06 e suas alterações e neste Decreto.

**§ 1º** As lixeiras convencionais são aquelas constituídas de material metálico ou de concreto armado, de pequenas dimensões, instaladas sobre o passeio público fronteiro aos imóveis, com largura suficiente para não prejudicar o trânsito de pedestres.

**§ 2º** Os contentores de lixo deverão ser mantidos preferencialmente na área interna do imóvel gerador de resíduos sólidos, onde será realizado o armazenamento destes resíduos, sendo que caso haja a necessidade de disposição dos contentores sobre logradouros públicos fronteiros ao imóvel gerador de resíduos estes serão limitados a uma unidade por imóvel, medindo até 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico) e com largura que não prejudique o trânsito de pedestres.

**§ 3º** A lixeira convencional ou o contentor não poderão interferir na arborização urbana.

**Art. 3º** Os contentores somente poderão ser dispostos nos logradouros públicos pelo período de até 02 (duas) horas, nos dias preestabelecidos para a coleta dos resíduos sólidos.

**Parágrafo único.** A disposição de resíduos sólidos em lixeiras convencionais deve seguir os mesmos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo.

**Art. 4º** É vedado aos particulares à instalação de lixeiras ou disposição de contentores sobre praças, parques, áreas verdes e similares e, tampouco, sobre passeios públicos ou propriedades de terceiros.

**Art. 5º** O gerador de resíduos sólidos deverá realizar a limpeza e a lavagem das lixeiras convencionais ou contentores, sempre que necessário.

**Parágrafo único.** A limpeza e lavagem dos contentores deverá ser realizada em área interna do imóvel gerador.

**Art. 6º** A disposição de resíduos sólidos em lixeira convencional ou contentor deverá ser precedida do correto acondicionamento, utilizando sacos de material plástico ou outro capaz de evitar sua exposição.

**Parágrafo único.** Os geradores são responsáveis pela utilização de sacos com resistência suficiente para suportar o peso dos resíduos.

**Art. 7º** Será de responsabilidade dos geradores a segregação e identificação dos resíduos a serem disponibilizados para a coleta convencional e coleta seletiva.

**Art. 8º** As lixeiras convencionais ou contentores são destinados, única e exclusivamente, ao armazenamento temporário dos resíduos sólidos domiciliares do imóvel ou estabelecimento comercial ou de serviços gerador dos resíduos, sendo vedado seu compartilhamento.

**Art. 9º** No caso de condomínios, loteamentos fechados e vias públicas sem saída ou de acesso a bairros residenciais ou loteamentos objeto de fechamento aplicam-se as normas previstas na legislação municipal, especificamente aquelas dispostas nos arts. 52 a 55 da Lei Complementar nº 207, de 04 de setembro de 2007, Decreto nº 15.633, de 14 de maio de 2014, além das diretrizes dos licenciamentos e decretos expedidos para o fechamento.

**Art. 10.** A inobservância do disposto no presente Decreto e no art. 19A da Lei Complementar nº 178/06, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 345/15 acarretará na multa estabelecida no art. 22 da Lei Complementar nº 178/06.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 23 de julho de 2015.

  
**GABRIEL FERRATO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

  
**FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA**  
Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente

  
**MAURO RONFANI**  
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

  
**MARCELO MAGRO MAROUN**  
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa